

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 2016

Apensados: PL nº 736/2022, PL nº 5.198/2023 e PL nº 1.659/2024

Obriga as Organizações da Sociedade Civil a declararem, anualmente, os recursos recebidos do exterior ou de entidades ou governos estrangeiros, mesmo que em moeda nacional, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

**Relatora:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.953, de 2016, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, obriga as Organizações da Sociedade Civil a declararem, anualmente, os recursos recebidos do exterior ou de entidades ou governos estrangeiros, mesmo que em moeda nacional, na forma que especifica.

Segundo o autor, “o ponto mais sensível de uma organização seja ela criminosa ou não é seu financiamento”.

Em razão disso, propõe “regras constitucionais, simples e diretas, que não trazem nenhuma atribuição nova para os órgãos federais envolvidos, não ferindo, assim, a reserva legal do Executivo, mas sim a obrigação de fazer (relativa à publicidade quanto à origem de recursos recebidos), diga-se de passagem, legítima, para serem cumpridas pelas entidades privadas que atuam no território brasileiro que recebam recursos oriundos do exterior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição



\* C D 2 4 3 7 6 1 8 7 6 2 0 0 \*

e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Apensado à proposição principal, encontram-se:

- a) o Projeto de Lei nº 736, de 2022, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins e outros, que estabelece a Lei de Transparência das Organizações Não-Governamentais (ONGs);
- b) o Projeto de Lei nº 5.198, de 2023, de autoria da Deputada Julia Zanatta, que dispõe sobre o financiamento estrangeiro de organizações não governamentais atuantes no país e define critérios de transparência com relação às doações recebidas por estas entidades; altera as Leis nº 9.637, de 15 de maio de 1998; nº 9.790, de 23 de março de 1999; e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para adequar as normas que regem as organizações da sociedade civil atuantes no Brasil e suas relações com o Poder Público quanto ao recebimento de recursos de origem estrangeira;
- c) o Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, de autoria do deputado Filipe Barros, que estabelece o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e soberania nacional e a segurança do aprovigionamento do país em serviços fundamentais para o interesse nacional, assim como regulamenta o recebimento de recursos estrangeiros pelas Organizações Não Governamentais.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio constitucional da publicidade é uma garantia fundamental presente nas democracias modernas. Ele estabelece a necessidade de divulgação e acesso amplo às informações relacionadas à administração pública e aos atos dos agentes públicos.

Em termos objetivos, o princípio da publicidade implica na obrigação de tornar públicos os atos, documentos e decisões que afetam o interesse público, permitindo que a sociedade tenha conhecimento e possa fiscalizar a atuação do Estado, bem como daqueles que, direta ou indiretamente atuem em parceria com o Estado.

A importância desse princípio para a proteção do interesse público é indiscutível. A publicidade assegura que os cidadãos tenham acesso às informações necessárias para monitorar e avaliar as ações do governo.

Ao tornar os atos e decisões transparentes, é possível verificar se estão sendo tomadas em conformidade com os princípios legais, éticos e morais. Além disso, a publicidade possibilita o exercício efetivo da cidadania, uma vez que permite que os indivíduos participem ativamente da gestão pública, contribuindo com críticas, sugestões e fiscalização.

Dessa forma, o princípio da publicidade atua como um mecanismo de controle social e fortalece a necessidade de prestação de contas dos agentes públicos, garantindo que eles atuem em prol do interesse coletivo.

Nessa linha, julgamos meritório o projeto de lei ora relatado, na medida em que homenageia o princípio constitucional da publicidade ao estabelecer que as organizações da sociedade civil declarem, anualmente, os recursos recebidos de pessoas físicas, jurídicas ou de governos estrangeiros, para o desenvolvimento de suas atividades em território brasileiro.



CD243761876200

Tal reforça os princípios da administração pública, inclusive a proteção da segurança nacional, na medida em que, como destacado na justificação da proposição, o recebimento de recursos estrangeiros pode para fins ecológicos, por exemplo, esconder algum outro interesse.

Segundo o autor:

“essa é uma questão que preocupa muitos países, como por exemplo a China, que revisou recentemente a sua Lei de Segurança Nacional e a sua Lei sobre ONGs Estrangeiras, na 12<sup>a</sup> Reunião do Comitê Permanente da 12<sup>a</sup> Legislação da Assembleia Popular Nacional da China. Nesta ocasião, os participantes consideram que elaborar uma lei de segurança nacional é uma exigência para se adaptar à situação atual e garantir a soberania, o interesse nacional e a estabilidade social e ao revisar a Lei sobre ONGs Estrangeiras, os membros avaliaram necessário incluir as organizações estrangeiras na órbita de administração”.

Sob esse aspecto, aprovar um projeto de lei que estabeleça a obrigação de as organizações da sociedade civil dar publicidade aos recursos que recebem, especialmente aqueles de origem estrangeira, traz diversos benefícios e está em consonância com os princípios da administração pública, com destaque para a publicidade e transparência.

Essa medida é importante para resguardar a soberania nacional e fortalecer a confiança da sociedade nas atividades dessas organizações.

No entanto, considerando que nosso ordenamento jurídico já prevê um verdadeiro Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014), julgamos oportuno inserir tal alteração nessa lei, a fim de evitar que um mesmo assunto seja tratado em normas diversas.

Nesse mesmo caminho, também julgamos meritório o projeto de lei apensado (PL 736, de 2022), pois busca atingir mesmo intento da proposição principal, qual seja: dever de prestar contas dos recursos de origem estrangeira.



CD243761876200\*

Da mesma forma, mostra mérito do Projeto de Lei nº 5.198, de 2023, que, além de estabelecer o dever de presta contas acerca dos recursos de origem estrangeira, prevê limites mais claros e objetivos quanto ao recebimento desses recursos, a exemplo da vedação para o recebimento de recursos estrangeiros para que a organização não governamental exerça atividade que viole a soberania do país.

Nesse mesmo caminho, julgamos mérito o projeto de lei nº 1.659 de 2024, que buscam instituir o cadastro de nacional de organizações da sociedade civil.

Tal medida, à luz do princípio constitucional da transparência, mostra-se essencial para que as entidades disponibilizem em sítio oficial da rede mundial de computadores, dentre outros, relatórios acerca dos recebidos pela organização, bem como a destinação desses recursos.

Destaca-se que as disposições atinentes ao direito de oposição do Poder Executivo contidas no PL 1.659, dada a especificidade do tema, merecem campo de discussão mais específico e próprio, não comportados na discussão da proposição ora relatada.

À luz do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.953, de 2016, bem como dos Projetos de Lei nºs 736, de 2022, 5.198, de 2023, e 1.659, de 2024, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CABO GILBERTO SILVA  
Relator

2024-6760

CD243761876200\*



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 2016.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da origem dos recursos recebidos pelas organizações da sociedade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da origem dos recursos recebidos pelas organizações da sociedade civil.

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....  
§ 2º Na divulgação das informações de que trata este artigo, deverá ser indicada, anualmente, a origem dos valores recebidos pela entidade, inclusive os de origem estrangeira, bem como a destinação específica desses recursos.

§ 3º É vedado o recebimento por organizações da sociedade civil atuante no país, seja nacional ou estrangeira, de recursos advindos de pessoas físicas, jurídicas, de outras organizações não governamentais ou de governos estrangeiros para o desenvolvimento de suas atividades em território brasileiro, e que impliquem direta ou indiretamente:



\* C D 2 4 3 7 6 1 8 7 6 2 0 0 \*

- I – no patrocínio de interesses estrangeiros em assuntos de interesse nacional ou que violem a soberania do país;
- II – na promoção de interesses que violem políticas de segurança pública;
- III – na promoção ou apologia da prática direta ou indireta do aborto; e
- IV – na defesa da descriminalização de qualquer prática prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação extravagante sobre o tema.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se assuntos de interesse nacional ou que violam a soberania do país:

- I – segurança e defesa nacional e das fronteiras do país;
- II – imigração para o Brasil;
- III – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável e combate à poluição;
- IV – assuntos relacionados à preservação e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia;
- V – direitos indígenas, incluídos os direitos de ocupação do solo;
- VI – aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais e toda e qualquer exploração das riquezas naturais em toda extensão territorial do Brasil, inclusive em terras indígenas;
- VII – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;



CD243761876200

VIII – questões que afrontem, direta ou indiretamente, legislação vigente resultante de iniciativa popular ou o resultado de plebiscitos ou referendos.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se interesses que violam as políticas de segurança pública do país:

I – a promoção e defesa, ainda que indireta, do desencarceramento;

II - a promoção e a defesa, ainda que indireta, do desarmamento civil;

III – a descriminalização do uso e do comércio de drogas;

IV - a descriminalização da pedofilia;

V – contrariar o interesse, viés e objetivos de leis penais em vigência.

Art. 11-A. Ficará impedida de funcionar ou de se constituir no país a organização da sociedade civil que violar o disposto no art. 11 desta Lei.”

.....(NR)

“Art. 87-A. Fica instituído o Cadastro Nacional das Organizações da Sociedade Civil.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo, na forma de regulamento, será gerido por órgão do Governo Federal, e deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I – identificação da organização social, endereço, data de fundação, finalidade, estatuto, relação dos empregados, com seus respectivos cargos e salários;

II - relação analítica de todos os recursos recebidos, com indicação de valores, origem, bem como do fim a que se destinam;



CD243761876200\*

III – prestação de contas, com toda a demonstração financeira anual da instituição; balanço patrimonial anual, relatório anual de atividades da ONG e escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento detalhado da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

§ 2º As organizações da sociedade civil somente poderão firmar parcerias com o poder público após realizar o cadastramento de que trata este artigo.”

.....(NR)

Art. 3º As organizações da sociedade civil já constituídas deverão efetuar o cadastramento de que trata o art. 2º, em até seis meses da data de publicação desta lei, sob pena de suspensão das parcerias em andamento, bem como do recebimento de recursos financeiros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CABO GILBERTO SILVA  
Relator

2024-6760



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243761876200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

